



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Loteria do Estado do Rio de Janeiro

Presidência

DECISÃO

RELATÓRIO:

A Empresa Licitante Formaset Industrial Ltda., segunda melhor proposta da Licitação por Pregão Eletrônico para o Registro de Preços nº PERP01/2022, interpôs Pedido de Reconsideração à decisão no Recurso Administrativo de Doc. SEI 35890547, ratificada pela presidência autárquica em Doc. SEI 36109910.

Alega, em apertada síntese, que ante a nomeação do novo Presidente Autárquico, esse deveria tomar conhecimento de todos os atos no procedimento licitatório. Ademais, afirmam que a descrição dos serviços a serem elaborados apresentados pela Empresa Licitante Vencedora, Thomas Greg & Sons do Brasil Ltda., não atendem todas as exigências do edital; que tal fato foi mencionado pelo Diretor de Operações em seu despacho de Doc. SEI 34984768; que os atestados apresentados pela vencedora não atendem às comprovações do produto licitado no tocante aos moldes, especificações e quantidades previstas no edital; que a empresa vencedora consta como penalizada com advertência – falha parcial na execução contratual; que a recorrente já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a execução foi a contento; que as exigências editalícias invalidam os documentos apresentados pela vencedora.

Na manifestação, requereu que a pregoeira reforme a decisão que sagrou vencedora a empresa Thomas Greg & Sons, desclassificando-a, para prosseguir no pleito, convocando-se a segunda colocada. Requereu ainda que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere a decisão e, caso não ocorra, faça o recurso/pedido de reconsideração subir à autoridade superior, na forma do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93[1], com observância também do §3º da mesma norma[2].

É o relatório. Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, ante o poder de autotutela Administrativa, todos os atos emanados pelo Poder Público podem ser revisados por seus próprios agentes, mediante provocação ou de ofício.

O documento a ser enfrentado vem denominado de “*Pedido de reconsideração a decisão no recurso administrativo*”. Logo, o que se deve requerer é apenas a reconsideração daquilo que foi decidido anteriormente.

Entretanto, nos parágrafos finais da referida peça[3] consta como pedido a “reforma da decisão” anterior, inabilitando a empresa sagrada vencedora. Desta forma, a requerente faz um recurso propriamente dito, travestindo-o de “pedido de reconsideração”. O que se deseja é a manifestação do Presidente da Autarquia. Recursos são dirigidos a superiores hierárquicos, pois eles reformam os julgados daqueles que estão hierarquicamente abaixo dele.

Sabe-se que o pedido de reconsideração está no rol de recursos do art. 109 da Lei 8.666/93[4]. Porém, há consenso doutrinário e jurisprudencial de que ele não é propriamente um recurso, justamente pelo fato de não ser julgado por autoridade hierarquicamente superior. Ele é reconsiderado pela autoridade prolatora da decisão atacada.

Sobre o pedido de reconsideração, Ronny Charles[5] leciona:

“O pedido de reconsideração se relaciona à decisão de aplicação da sanção denominada declaração de inidoneidade. Embora a publicação oficial tenha feito remissão ao §4º do art. 87 desta lei, a leitura do artigo aludido leva à conclusão de tratar-se, na verdade, de referência ao §3º, que deve ser compreendido com a leitura do caput do artigo 87 e seu inciso IV. (...)”

No edital há a previsão dos recursos no item 16[6]. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, na lei 8.666/93[7] (aplicável ao caso de forma subsidiária à lei 10.520/02[8]) há a previsão do pedido de reconsideração no art. 109, III, que remete ao §3º do art. 87 da mesma lei[9]. Ou seja, pedido de reconsideração é admissível apenas no caso de sanção específica: declaração de inidoneidade.

Essa declaração de inidoneidade é emitida exclusivamente por Ministros de Estado ou Secretários Estadual ou Municipal, conforme previsão do art. 109, III, da Lei Geral de Licitações[10].

Nesse sentido, Di Pietro[11] afirma:

“O pedido de reconsideração é cabível com relação a ato de Ministro de Estado ou Secretário estadual ou municipal, no caso de aplicação de pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração; (...)”

O Manual de Sanções Administrativas do TCU[12] deixa claro que esse “recurso” visa atacar a emissão de declaração de inidoneidade:

Quando se tratar de declaração de inidoneidade, nos termos do inciso III do art. 109 da Lei 8.666/1993, a contratada terá o prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato para fazer o **pedido de reconsideração**.

Em se tratando de recurso contra aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, a decisão é de competência do Presidente do Tribunal de Contas da União. **(Grifo nosso)**

No mesmo Manual[13], o TCU entende até ser cabível pedido de reconsideração para a autoridade prolatora da decisão, desde que tenha ocorrido aplicação de sanção distinta da declaração de inidoneidade. O requisito é claro: deve haver sanção para ser a hipótese de reconsideração. Se não há aplicação de sancionamento, não há o que se reconsiderar:

“(...) No caso das demais sanções, a decisão do recurso caberá à autoridade competente que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, deverá encaminhar o recurso à autoridade superior (...)”

Não há nenhum ato, declaração ou decisão de Secretário Estadual declarando inidoneidade que enseje o requerimento de reconsideração. E não há qualquer outra sanção no processo. Logo, não cabem pedidos de reconsideração. A decisão que tal pedido visa reconsiderar foi prolatada pela Pregoeira e ratificada pelo Presidente Autárquico, sem nenhuma aplicação de penalidade ao longo do certame.

E mesmo que não existisse tal requisito de existência de declaração de inidoneidade ou qualquer outra sanção, esse pedido de reconsideração deveria observar a *ratio decidendi* exposta pela pregoeira e toda sua fundamentação. Porém o requerente não o fez; apenas repisou os argumentos de seu recurso de Doc. Sei 35568452, reproduzindo o que já foi enfrentado.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO e à luz dos princípios basilares das normas procedimentais administrativas, em atendimento às normas da Lei Federal 10.520/02[14], além do instrumento convocatório, e subsidiariamente pela Lei federal 8.666/93[15], **NÃO CONHEÇO** o presente pedido de reconsideração/recurso e,

MANTENHO como **VENCEDORA** do certame a licitante **THOMAS GREG & SONS**, ratificando o que consta nos Doc. Sei 35890547 e 36109910.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2022

Hazenclever Lopes Cançado
Presidente

[1] Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

[2] Idem.

[3] Doc. SEI 36590645

[4] Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

[5] CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 06ª ed. rev. Ampl. Atual. Ed. Juspodivm. Bahia. 2014.

[6] Doc. SEI 33300092

[7] Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

[8] Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm

[9] Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

[10] Idem.

[11] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26ª ed. Ed. Atlas. São Paulo. 2013.

[12] Manual de Sanções Administrativas do Tribunal de Contas da União.
<https://portal.tcu.gov.br/data/files/7E/94/90/77/8292271066D98227E18818A8/manual-de-sancoes%20administrativas.pdf>

[13] Manual de Sanções Administrativas do Tribunal de Contas da União.
<https://portal.tcu.gov.br/data/files/7E/94/90/77/8292271066D98227E18818A8/manual-de-sancoes%20administrativas.pdf>

[14] Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm

[15] Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

Rio de Janeiro, 29 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Hazenclever Lopes Cançado, Presidente**, em 29/07/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36963649** e o código CRC **8E75FE35**.

Rua Sete de Setembro,, 170 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-002
Telefone: 2332-6452

Edital Pregão Eletrônico n.º PER01/2022

Processo Administrativo n.º SEI-150162/000137/2022

FORMASET INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 35.957.760/0001-76, estabelecida à Av. Talma Rodrigues Ribeiro, s/n.º, Setor II, Lote 8L, Quadra XI, CIVIT II, Serra - ES, CEP: 29.168-089, neste ato por seu representante legal LUIZ CARLOS BERTOLLO, vem, com todo respeito e acatamento perante esta Comissão, para apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A DECISÃO NO RECURSO **ADMINISTRATIVO**

interposto em face da decisão que manteve a proponente THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS IND. E COM IMP E EXP DE EQUIPAMENTOS LTDA., o que faz pelas razões fáticas e de direito abaixo aduzidas, as quais se anexam qui suas razões.

PRELIMINARMENTE é oportuno dispor que o procedimento licitatório iniciou enquanto a Presidência era exercida pelo Sr. Otávio Teixeira de Freitas Bastos Cunha, **e ainda não foi concluído**. Assim, tendo sido nomeado novo Presidente Dr. Hazenclever Lopes Cançado, que é jurista, se faz IMPRESCINDÍVEL que este tenha plena ciência de todos os atos ensejadores do procedimento licitatório, inclusive inteirar-se integralmente acerca do Edital e seus atos subsequentes, inclusive o recurso interposto pela Recorrente Formaset com a plenitude de seus argumentos e a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Portanto, ESTANDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO, é oportuno que o NOVO PRESIDENTE do Órgão tenha plena ciência em todos os atos do procedimento licitatório, o qual expomos alurdes, normalmente pelo fato de que não houve o pleno cumprimento do edital regulador do certame, que conforme é sabido o edital é o documento mais importante de todo o

processo licitatório, pois nele constam todas as informações importantes para a realização do certame.

De análise da manifestação da Pregoeira, evidencia-se com clareza que houve um breve detalhamento do procedimento, porém a motivação do ato administrativo não adentra ao mérito do Recurso apresentado, haja vista que dispõe que inobstante o despacho da Diretoria de Operações conste que os atestados "não atende a plenitude" aquele departamento não retirou e/ou afastou o direito da licitante vencedora de fazer prova de sua capacidade (O QUE REGISTRAMOS NÃO É COMPETÊNCIA DA DIRETORIA DE OPERAÇÕES E SIM DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), afirmando que os atestados sofreram a confirmação e que **após a manifestação desta pregoeira dentro de suas limitações e conhecimento acerca do objeto ora licitado estão em conformidade - o que está em desconformidade com a DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA PRÓPRIA LOTERJ, que tem a COMPETÊNCIA TÉCNICA PARA EXARAR O ENTENDIMENTO.**

O presente pedido de reconsideração tem como tema central o Direito fundamental à boa Administração Pública a ser alcançada pela motivação dos atos administrativos, como meio da possibilitar um controle adequado sobre o Poder Público e, por conseguinte, dar efetividade a outros direitos fundamentais, o que não evidencia com clareza na decisão proferida. A Administração Pública em geral faz a gestão de recursos públicos provenientes dos tributos para que possa promover o bem estar social, colocar à disposição da sociedade os serviços públicos e desenvolver os direitos fundamentais. Por isso a res pública deve ser cuidada de modo a possibilitar que os recursos públicos não sejam desperdiçados (ou desviados), para que a atividade estatal possa cumprir o seu papel com a máxima eficiência, para a promoção dos direitos fundamentais.

A motivação dos atos administrativos está incluído no núcleo essencial do direito fundamental à boa administração como garantia e concretização dos direitos fundamentais, e no caso posto à análise não se evidencia a plena fundamentação haja vista que embora ampla, a decisão detalha o procedimento, o recurso e as contrarrazões, mas não há plena fundamentação o que se faz imperativo, inobstante o administrador tenha a discricionariedade, tal liberdade não pode ser entendida como um espaço de livre escolha para o administrador público fazer o que quiser, mas, sim, para decidir de forma mais eficiente, a fim de trazer resultados ótimos para a Administração Pública e menos sacrifícios aos administrados, o que justifica controles quantitativos e qualitativos sobre os atos administrativos. Portanto a motivação dos atos administrativos servirá para que seja possível esta aferição em cada caso em que a Administração Pública tenha agido. Motivação, portanto, é a exteriorização do motivo, que legitima o ato administrativo.

Portanto, é cabível a interposição de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, haja vista que não foram plenamente embasados todos os argumentos do recurso administrativo interposto pela ora peticionária em face da decisão que declarou como vencedora a empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS IND E COM IM E EXP DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Ratifica-se o já disposto no Recurso apresentado que r. decisão que declarou vencedora a empresa THOMAS GREG & SONS, ratificada pela decisão no recurso não atendeu as exigências do Edital, vejamos:

DESCRIÇÃO DO OBJETO: "2.1 O objeto deste pregão é o registro de preços para a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPRESSÃO GRÁFICA DE SEGURANÇA E PROCESSAMENTO DE DADOS, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO GRÁFICA PARA BILHETE DE LOTERIA INSTANTÂNEA, pelo período de 12 (doze) meses, na forma do Termo de Referência – (Anexo I), deste Edital."

Assim devem os julgadores se atentarem ao fato de que, **a descrição dos serviços a serem elaborados, apresentada pela empresa sagrada vencedora, não atende todas as exigências do edital, o que foi SABIAMENTE MENCIONADO EM DESPACHO EXARADO PELO DIRETOR DE OPERAÇÕES DA LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Sr. Guilherme Mattos, que assim se manifestou:

"À Divisão de Licitação

Trata-se o presente administrativo de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão gráfica para bilhetes de Loteria Instantânea, realizada no dia 09/06/2022, onde a empresa vencedora foi a THOMAS GREG & SONS - CNPJ 03.514.896/0001-15.

Em manifestação ao despacho SEI (n.º 34949301), quanto à qualificação técnica operacional acerca dos Atestados de Capacidade Técnica (n.º 34904243), (n.º 34904447), (n.º 24905292) e apresentados pela licitante THOMAS GREG & SONS, CONJ 03.514.896/0001-15, os documentos estão em conformidade, **porém não atendem a plenitude** no que diz respeito às comprovações específicas ao produto da modalidade **Loteria Instantânea** no que tange os moldes, especificações e nas quantidades previstas no Edital; entretanto solicitamos visita técnica e amostras físicas para que possamos avaliar de forma mais contundente e sendo assim não vislumbrar nenhum óbice para o prosseguimento do certame licitatório.

Atenciosamente,

Guilherme Mattos

Diretor de Operações

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022."

Evidencia-se CLARAMENTE que o Diretor de Operações do próprio Órgão quando instado a se manifestar DISPÔS QUE OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA **NÃO ATENDEM ÀS COMPROVAÇÕES DO PRODUTO LICITADO, NO TOCANTE AOS MOLDES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES PREVISTAS NO EDITAL**, o que foi simplesmente ignorado pela Comissão de Licitação que deu prosseguimento ao certame sem observar o PARECER que foi tão CLARO E INCISIVO AO DISPOR QUE A EMPRESA SAGRADA VENCEDORA NÃO ATENDE ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS PARA O DESEMPENHO DO OBJETO DO EDITAL.

E pasme que a própria pregoeira na sua decisão, dispõe que **NÃO TEM O CONHECIMENTO TÉCNICO PARA TANTO**, e com o seu entendimento reputa que a empresa sagrada vencedora tem habilitação técnica, constituindo uma inobservância às disposições da área técnica do órgão, **que deu parecer desfavorável a contratação por falta de habilitação técnica**.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui **pleno conhecimento técnico para a execução do contrato**, caso se sagre vencedor do certame, o que efetivamente não restou demonstrado no presente certame pela licitante vencedora. Os Atestados apresentados, quais sejam, da CAIXA SEGURADORA, CEF e da HONDA CONSÓRCIO, comprovam apenas a prestação de serviços de impressão, tratamento de dados, personalização e acabamento de cartas e boletos, estando muito aquém das necessidades específicas e detalhadas no Edital publicado pela LOTERJ no tocante ao tipo de serviço que será executado, amplamente técnico e informatizado, sendo imperativo que haja a reforma na decisão que sagrou a empresa vencedora.

Aliado ao entendimento da DIRETORIA TÉCNICA, resta claro que a recorrida consta como penalizada - PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA a empresa THOMAS GREG & SONS, no contrato 048/2020, cuja prestação de serviços se deu no Órgão SEPM - Secretaria de Estado de Polícia Militar, penalidade que fora efetivada em 06/12/2021 POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL - FALHA PARCIAL NA EXECUÇÃO CONTRATUAL, no tocante a falhas na execução das impressões, o que foi totalmente ignorado pela Comissão de Licitação, sendo evidente que o parecer técnico do próprio Órgão atestou com clareza. Por óbvio a empresa Recorrente tem ciência de que a advertência não impede a recorrida de licitar, porém já resta evidenciado que a empresa não conseguiu cumprir integralmente o contrato no quesito técnico, por isso foi penalizada, ratificando o explicitado no recurso.

Neste sentido, a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo, preservando assim o Princípio da Eficiência na Contratação Pública **e se resguardando da possibilidade de descumprimento do contrato, no futuro**. Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os Atestados de Capacidade Técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento**, o que gerará confiança e segurança à Administração Pública de que o licitante possui expertise técnica, MAS QUE NO CASO VERTENTE NÃO RESTOU PLENAMENTE DEMONSTRADO.

Os Atestados não detalham a efetiva comprovação de impressão da modalidade loteria instantânea, fato este que impede identificar a semelhança com o objeto da licitação, visto que “serviços impressos” corresponde a um universo muito amplo de produtos, de modo que DESCUMPRE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E INVALIDAM OS DOCUMENTOS como prova de Capacitação Técnica da empresa. OS ATESTADOS APRESENTADOS DEVERÃO CONTER, NO MÍNIMO, AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: DESCRIÇÃO DO SERVIÇO/FORNECIMENTO **COM DADOS QUE PERMITAM O AMPLO ENTENDIMENTO DOS TRABALHOS REALIZADOS E IDENTIFIQUEM A COMPATIBILIDADE E SEMELHANÇA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**.

Ora Honrados Julgadores a previsão legal sobre tema de Qualificação Técnica ainda vigente, qual seja: LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II -

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Desta forma, invocando a preservação do PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, desde já, solicitamos que a empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS IND E COM IMP E EXP DE EQUIPAMENTOS LTDA seja INABILITADA, face a não atender a todos os requisitos exigidos em edital, pela total ausência de comprovação de aptidão técnica para atendimento ao que foi solicitado quanto à qualificação técnica. E, diante de todo o exposto requer a V. Exa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, revisando e reformando vossa decisão, inabilitando a empresa sagrada vencedora.

A falta de informações no ato administrativo dificulta até mesmo o controle judicial sobre o ato impugnado. **O ato de decidir requer a busca de um enunciado normativo aplicável, reflexão sobre a amplitude do enunciado e interpretá-lo. É preciso refletir sobre as consequências da decisão.**

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ORA FORMULADO, para que o novo PRESIDENTE DA LOTERJ, faça a análise do procedimento licitatório, e após sua manifestação, a Pregoeira REFORME a decisão que sagrou vencedora a empresa THOMAS GREG & SONS, desclassificando-a para prosseguir no pleito em consonância com os princípios acima, notadamente por questão de inteira Justiça, convocando-se a segunda colocada, por ser medida que se impõe.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere a sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do art.109, da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Vitória/ES, 20 de julho de 2022.

FORMASET INDUSTRIAL LTDA